



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Altera os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamado Sistema S.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional que recebem recursos públicos por meio do Sistema Sindical, chamado Sistema S.



Câmara dos Deputados

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será, aos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, **facultado** o pagamento de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem, **limitada essa contribuição a um por cento (1%)** do auferido da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam **facultados** ao pagamento mensal de uma **contribuição limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

.....
§ 5º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

“Art. 5º Serão também contribuintes **facultativos** do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou



Câmara dos Deputados

concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Parágrafo único. Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 4º O art. 3º do Decreto-Lei 9.403, de 25 de junho de 1946, que atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria (SESI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão **facultados** ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A **contribuição referida neste artigo será limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

.....

§ 3º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio (SESC), passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, **ficam facultados** ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo **será limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

.....

§ 3º **Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.”** (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal **facultativa**, a ser recolhida à Previdência Social, **limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

.....

.



Câmara dos Deputados

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo **de forma facultativa** para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

.....

§ 5º **Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.**” (NR)

Art. 7º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições **facultativas** das empresas de transporte rodoviário, limitadas a um por cento (1%) do montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal facultativa dos transportadores autônomos **equivalente a um por cento (1%)** do salário de contribuição previdenciária;

.....



Câmara dos Deputados

§ 3º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

“Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, serão **integralmente** aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Parágrafo único. **Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)**

Art. 8º O art. 10º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I – contribuição **mensal facultativa**, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de **um por cento (1% sobre o montante da remuneração)** paga a todos os empregados pelas cooperativas;

.....

§ 4º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 9º. Os dirigentes das entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, **não poderão perceber rendimentos que exceda o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).**



Câmara dos Deputados

Art. 10 As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos, bem como por dar **publicidade dos rendimentos** auferidos por seus dirigentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O jurista Hely Lopes Meirelles define o sistema S como "*Serviços Sociais autônomos, instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais*", ou seja, é o conjunto de instituições corporativas voltadas a treinamento profissional, pesquisa e assistência técnica e social, cada uma voltada a uma área de atuação, como indústria, comércio, agronegócio e cooperativismo.

Hoje, essas entidades componentes do "Sistema S" arrecadaram, por meio de repasses realizados pela Receita Federal, mais de R\$ 25 bilhões. E o resultado disso para sociedade não é perceptível, pelo menos quanto à empregabilidade. Precisamos dar transparência, pois se trata de uma arrecadação de bilhões de reais ao ano, cuja destinação não passa pelos crivos do sistema democrático, e que fica nas mãos de gestores escolhidos por uma governança frágil.

A perspectiva econômica brasileira apresenta enormes desafios, principalmente pela urgente necessidade de crescimento econômico e



Câmara dos Deputados

consequente geração de emprego. O sistema onera o empregador, tendo em vista que parte de sua arrecadação incide sobre a folha de pagamento das empresas. Atualmente, o imposto pago pelas empresas ao "Sistema S" soma cerca de 5,80% do total dos salários pagos no país.

Portanto, é urgente a necessidade de medidas que aliviem a folha de pagamentos e proporcionem, assim, um fôlego para que as empresas tenham incentivos para investir seu capital na produção e, por consequência, na geração de empregos nos diversos setores da economia brasileira.

Desta forma, propomos alterações nas leis que designam as contribuições destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S, estabelecendo que estes encargos sejam facultativos às empresas, além de dar maior transparência a estes tributos.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. **Eli Borges**

Solidariedade/TO